

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**PORTARIA PS Nº 5340 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PRO-CESSO Nº 2024/1243033, 2024/1380620, 2024/1243114, 2024/1380584. O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve: I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2024/1243033, 2024/1380620, 2024/1243114, 2024/1380584, ficando o percentual assim distribuído para os dependentes habilitados:

I.1 - 50% em favor de MARIA DE FÁTIMA SILVA MARTINS, na condição de companheira no valor de R\$ 7.784,70 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

I.2 - 50% em favor de ELVIS MARTINS DE SOUZA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 7.784,70 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "c", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o R\$ 15.569,40 (quinze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Luiz Soares Monteiro de Souza, que pertencia ao quadro de inativos do Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA, na qual ocupou a graduação de 3º Sargento/PM REF RG 16887, sob a matrícula nº 5191262/1, falecido em 17/09/2024.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (17/09/2024), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99 da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101, da Lei Complementar nº 142/2021, e deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1156857

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**PORTARIA PS Nº 5.000 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/953369.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve: I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2024/953369, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 100% em favor de ANAZIDE BORGES FRAZÃO, na condição de cônjuge no valor de R\$ 6.627,61 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o R\$ 6.627,61 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), provenientes do óbito do ex-segurado EDEVALDO MONTEIRO FRAZÃO, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, na qual ocupou a Graduação de CABO PM RE RG 14671, sob a matrícula nº 50784150/1, falecido em 16/07/2024.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99 da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101, da Lei Complementar nº 142/2021, e deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1156864

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**PORTARIA PS Nº 5437 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1310680; 2024/1389747.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve: I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2024/1310680; 2024/1389747, ficando o percentual assim distribuído para o dependente habilitado:

I.1 - 100% em favor de MARIA DALVA SIQUEIRA COSTA, na condição de cônjuge no valor de R\$ 6.243,41 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o R\$ 6.243,41 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), provenientes do óbito do ex-segurado João Batista de Souza Costa, que pertencia ao quadro de inativos do Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA, na qual ocupou a graduação de Cabo/PM RG 10249, sob a matrícula nº 3357910/1, falecido em 16/09/2024.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (16/09/2024), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99 da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101, da Lei Complementar nº 142/2021, e deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1156458

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**PORTARIA PS Nº 5284 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1244293; 2024/1378689.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve: I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2024/1244293; 2024/1378689, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 100% em favor de MARIA ELIANA JARDIM CHAGAS, na condição de companheira, no valor de R\$ 8.447,73 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o total R\$ 8.447,73 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Ercio Luiz da Silva Ferreira, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará, na qual ocupou a graduação de 2º Sargento/PM RG 21742, sob a matrícula nº 5590604/1, falecido em 06/10/2024.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (06/10/2024), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambos da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1156467

Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**PORTARIA PS Nº 5009 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2024/1345472; 2024/1360750.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve: I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2024/1345472; 2024/1360750, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 100% em favor de NEUCICLEY CONCEIÇÃO SILVA, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 4.128,03 (quatro mil, cento e vinte oito reais e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021. Perfazendo o total R\$ 4.128,03 (quatro mil, cento e vinte oito reais e três centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Francisca das Chagas de Paula Maciel, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará, na qual ocupou a graduação de Subtenente/PM RG 18575, sob a matrícula nº 5120845/2, falecida em 01/10/2024.

II - Ao valor do benefício se aplica os redutores previstos no art. 24, da EC nº 103/2019 e, com base no disposto nos incisos I, II, III e IV do §2º do Art. 31 da LC 39/2002 do Estado de Pará, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Reserva Remunerada no âmbito do Regime de Proteção Social dos Militares, tendo optado o requerente pela integralidade do benefício de Reserva Remunerada, de forma que a pensão por morte passará ao valor de R\$ 4.128,03 (quatro mil, cento e vinte oito reais e três centavos).

III - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada (01/10/2024), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambos da Lei Complementar nº 142/2021.

IV - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1156473